

Belém, 04 de Agosto de 2025.

Ofício nº 225/2025 – GAB. PRESIDÊNCIA

Ilmo. Sr. Reginaldo da Silva Souza

VICE-PRESIDENTE DA FPF

Ilustríssimo Senhor Vice-Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, acusamos o recebimento do expediente sem numeração própria, protocolado na FPF sob o nº 61064, em 28/07/2025, às 11:19 horas.

Em anexo, encaminhamos, com fulcro no art. 79 do Estatuto da FPF, manifestação jurídica (Parecer nº 05), acatada e devidamente homologada, sobre o tema em resposta a vossa solicitação (ANEXO I).

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente.

RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL

PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

91 32294877

fpfpara.com.br

R. Paes de Souza, 424



PARECER N° 05/2025

Trata-se de PARECER JURÍDICO quanto ao requerimento formulado pelo Sr. Reginaldo da Silva Souza, devidamente qualificado que, fundamentado no art. 151 do Estatuto da CBF e art. 6º do Estatuto da FPF e no art. 90 da Lei Pelé e art. 208 da Lei Geral do Esporte, requer que o Presidente da FPF, Sr. Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul, também devidamente qualificado, **"RENUNCIE IMEDIATAMENTE O SEU CARGOS DE PRESIDENTE DA FPF - PA"**.

A presente resposta, por seu caráter, é de responsabilidade da Assessoria Jurídica por força do Estatuto da FPF que dispõe (destacamos):

"Art. 79 – Cabe a Assessoria Jurídica a atuação interna e externa em todos os assuntos de natureza jurídica ou administrativa em que haja necessidade e/ou interesse a serem preservados, garantido ou defendido por parte da FPF ou contra a própria.

...

XIII (sic) Defender os interesses jurídicos da FPF em juízo e fora dele."

Ademais, como deve ser de conhecimento de um Vice-Presidente que, por ofício do cargo, tem o dever de conhecer o Estatuto da entidade e a Legislação desportiva, o Presidente, alvo da investida ora em análise, é quem exerce o Poder Executivo na FPF (art. 31 do Estatuto) e, por consequência, quem representa a entidade em juízo e fora dele (art. 32 do Estatuto).

Feito os esclarecimentos preliminares, passamos a analisar e opinar quanto os argumentos do Sr. Reginaldo da Silva Souza.

1. DA INCOMPETÊNCIA DA FPF EM RELAÇÃO AO REQUERIMENTO FUNDAMENTADO NO ESTATUTO DA CBF.

1.1. Alega o peticionante que o art. 151 do Estatuto da CBF veda o acúmulo de cargos na CBF e em Federações filiadas, no caso a Paraense, ou seja, o Sr. Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul, na condição de Presidente da FPF, não poderia assumir o cargo de Vice-Presidente da CBF.

91 32294877

fpfpara.com.br

R. Paes da Souza, 424



1.2. Antes de adentrarmos no mérito da alegação, é pertinente destacar que esta Federação não pode decidir questão de competência de outra entidade, no caso, a CBF. Ora, se a vedação invocada consta do Estatuto da CBF, é lógico e ululante que somente aquela Confederação possui competência para avaliar e deliberar sob o pleito.

1.3. Ademais, caso tal vedação de fato ocorra, o que se admite apenas *ad argumentandum*, o cargo que deveria ser suprimido como base no dispositivo invocado, ao nosso sentir, é o de Vice-Presidente da CBF e não o de Presidente da FPF, já que o veto consta no estatuto daquela Confederação.

1.4. Logo, caso o peticionante deseje invocar o art. 151 do Estatuto da CBF, este deve peticionar junto àquela Confederação e não junto a FPF que não possui competência para decidir sobre questão estatutária que não esteja no seu arcabouço jurídico.

2. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 151 DO ESTATUTO DA CBF.

2.1. Ultrapassada a notória incompetência da FPF para dirimir questão envolvendo dispositivo estatutário da CBF, se faz necessário demonstrar o esforço do peticionário em buscar uma interpretação que atenda seus interesses.

2.2. Dispõe o Estatuto da CBF:

Art. 151 – Em caráter permanente, não poderá haver o exercício cumulativo de cargos em poderes e órgãos distintos da CBF, vedado igualmente, em caráter permanente, o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos de entidade filiada à CBF.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por exercício permanente aquele cuja duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

2.2.1. Inicialmente é pertinente destacar que o dispositivo acima reproduzido já havia sido suprimido do Estatuto da CBF, posto que o mesmo foi consagrado no Estatuto aprovado em 2017 e que, ao longo da gestão do Presidente Ednaldo Rodrigues sofreu 59 (cinquenta e nove) modificações.

2.2.2. Ocorre que, o Presidente Edinaldo Rodrigues, como é notório, foi afastado da Presidência da CBF por decisão judicial (processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001 – Apelação Cível – 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) que, por via de consequência, ainda anulou todos os seus atos desde a posse, o que fez com que o Estatuto de 2017 voltasse a vigor.

2.2.3. A CBF, inclusive, já trabalha para restaurar as modificações introduzidas no Estatuto, inclusive quanto ao referido art. 151.

2.3. De outra banda, não se pode olvidar que de fato há no art. 151 do Estatuto da CBF duas vedações claras, a primeira esta explícita no início do *caput* do dispositivo – “*Em caráter permanente, não poderá haver o exercício cumulativo de cargos em poderes e órgão da CBF...*”. Logo, uma pessoa não pode ocupar, por exemplo, cargo na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da CBF.

2.4. A segunda vedação esta expressa na segunda parte do *caput* do art. 151 – “... vedado, igualmente, em caráter permanente, o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgão de entidade filiada a CBF.”, contudo, ao contrário do que a interpretação tendenciosa do peticionário afirma, **a referida vedação quis reproduzir a prática aplicada aos cargos da CBF (da primeira parte do *caput* do art. 151), NAS ENTIDADES FILIADAS, ou seja, nas Federações, assim como na CBF, não pode uma pessoa exercer dois cargos ao mesmo tempo o que, obviamente, NÃO É O CASO.**

2.5. A maior prova que o espírito do dispositivo não vincula o exercício simultâneo de cargos da CBF com cargos da FPF, está na preposição que precede o trecho “*entidade filiada a CBF*”, o “de” que, no caso, indica a destinação da regra, pois, caso assim não fosse a preposição teria que ser a preposição “em”.

2.6. Consultada, a CBF emitiu OPINIÃO JURÍDICA que segue em anexo (DOC. 01) que não deixa dúvidas sobre o tema, senão vejamos:

9. O dispositivo, como se infere pela primeira oração do texto, consolidado no exercício da autonomia privada garantida pelo artigo 217, inciso I, da CF, proíbe, em caráter permanente, o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos distintos dentro da própria CBF. De igual modo, com base no método de interpretação literal, a partir da leitura e análise do significado semântico do advérbio “igualmente” empregado na segunda oração da regra ora analisada, é defeso o exercício cumulativo de cargos em entidades filiadas à CBF.

CBF CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE FUTEBOL

Av. Luís Carlos Prestes, 130
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasil
CEP 22275-055
+55 21 3572-1900
CBF.COM.BR

91 32294877

fpfpara.com.br

R. Paes de Souza, 424



10. Com efeito, à luz do Estatuto da CBF, entidade competente para organizar, ordenar e promover o futebol no território nacional, cujas normas são hierarquicamente superiores e, portanto, de obediência irrestrita pelos entes filiados, é certo dizer que a norma interdita o exercício cumulativo de cargos dentro da CBF e, de igual maneira, nas Federações Estaduais.

11. Em sendo assim, e valendo-se do brocardo segundo o qual a hipótese de aplicação normativa de regras restritivas não podem ser ampliadas, não se vislumbra empecilho algum ao exercício simultâneo de cargos na CBF e nas Federações Estaduais.

12. Tanto assim que, durante a vigência do Estatuto de 2017, Presidentes de Federações foram eleitos para exercer o cargo de Vice-Presidente da CBF, sem a necessidade de se licenciarem das atividades institucionais nos seus respectivos estados, não tendo sido suscitado ou aventado, por qualquer filiado interessado, eventual conflito de interesses ou ilicitude no processo eleitoral. A título de exemplo, na eleição de 2018, os Presidentes das Federações do Estado do Acre e Rio Grande do Sul foram eleitos e exerceram o cargo de Vice-Presidente da CBF, ao passo que, no último pleito de 2025, cinco Presidentes de Federações filiadas – Amazonas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Santa Catarina – são também Vice-Presidentes da CBF.

13. Veja-se, portanto, que **há muito esta tem sido a interpretação sedimentada e reputada como lícita pela CBF, como demonstra o próprio exemplo advindo da Federação Paraense de Futebol – FPF.**

2.7. A opinião jurídica prossegue citando que o exercício simultâneo de cargos em entidades hierarquicamente organizadas é, inclusive, prática usual e incentivada internacionalmente, já que ***“tanto na FIFA quanto na comenbol, autorizam a cumulação simultânea de cargos de Presidente de entidade desportiva nacional com a ocupação de postos de trabalho em entidade de administração desportiva internacional.”***

2.8. A CBF, conclui sobre o tema:

17. Com efeito, a cumulação de cargos em órgãos e poderes da CBF e nas Federação Estaduais - assim como ocorre no âmbito internacional -, não são legítimas, como, na verdade, são até mesmo incentivadas. O intercâmbio de informações e a troca de visões dos dirigentes esportivos, com formações, experiências e histórico de enfrentar desafios pertinentes às diversas realidades fáticas, contribuem sobremaneira para a pluralização e o aperfeiçoamento da administração da modalidade, permitindo que o futebol possa se desenvolver e evoluir em todo o território nacional.

18. À vista dos fatos e argumentos jurídicos delineados, muito embora não se vislumbre obstáculo estatutário, o que se espera, com respaldo no princípio

CBF CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE FUTEBOL

Av. Luís Carlos Prestes, 130
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasil
CEP 22275-055
+55 21 3572-1900
CBF.COM.BR

5



interpretativo da razoabilidade, em verdade, é adequação no exercício simultâneo dos cargos em entidades desportivas distintas, com compatibilidade de agendas, pautas desportivas e horários no exercício de uma função e de outra, o que, no caso, é indiscutível, já que as atividades de representação institucional das entidades pode ser feita, inclusive, remotamente.

19. Não há, portanto, qualquer vedação para o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos da CBF e de uma de suas Federações filiadas.

2.9. LOGO, PODE-SE AFIRMAR QUE O *CAPUT* DO ART. 151, DISPÕE QUE NÃO PODE HAVER EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS NA PRÓPRIA CBF, ASSIM COMO NAS FEDERAÇÕES, PORÉM, NEM DE LONGE TRATA DA VEDAÇÃO ARGUIDA PELO PETICONÁRIO.

2.10. Destaca-se, ainda que, como bem citado no item 13 da Opinião Jurídica emitida pela CBF, que ***“há muito esta tem sido a interpretação sedimentada e reputada como lícita pela CBF...”*** posição que, por força Constitucional (art. 217, I), e disposição expressa na Lei Geral do Esporte, baseia-se na autonomia das organizações esportivas, senão vejamos (destacamos):



*Art. 26. A **autonomia é atributo da organização esportiva** em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.*

*§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.*

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

...

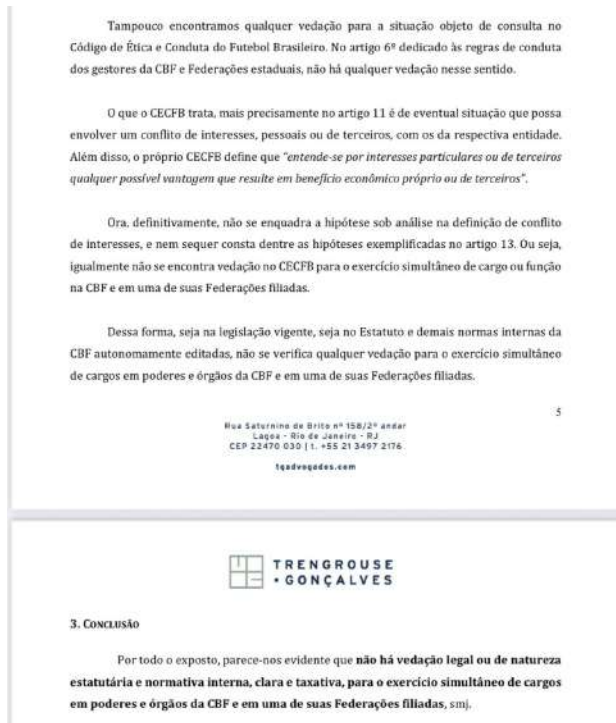
III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

2.11. Cabe, portanto, a CBF e somente a ela a escolha de seus dirigentes e sua autorregulação, sendo que tal interpretação foi confirmada recentemente pelo STF, em decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580/DF, que reconheceu “a legitimidade do Ministério Público para atuar judicial ou extrajudicialmente em assuntos relativos à organização do esporte e ao fornecimento de produtos e serviços, inclusive segurança dos



torcedores, por entidades desportivas, afastada a possibilidade de intervenção nas questões interna corporis."

2.12. Cabe, ainda, avançar ao Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro (CECFB), em face a alegação de conflito de interesses, onde é pertinente reproduzir a opinião do prestigiado Escritório "TRENGROUSE • GONÇALVES" que, em memorando interno e divulgado com a devida autorização (**DOC. 02**), cumpriu tal missão:



2.12.1. Como bem destacado, o CECFB de forma clara define em seu art. 11 o que é "conflito de interesse", sendo certo que não se enquadra no tema em tela, entendimento reforçado pela sua não inclusão no rol exemplificativo do art. 13.

2.13. Outrossim, mesma que, por mais esdrúxulo que seja, as disposições do art. 151 do Estatuto da CBF possa ser aplicado como quer o peticionário, há de se levar em conta o lapso temporal estabelecido no parágrafo único do referido dispositivo, para que o ocupante de cargo em Federação escolha o cargo que permanecerá ocupando, ou seja, somente após cento e oitenta (180) dias de exercício que o cargo na CBF se torna permanente.

2.13.1. A posição foi recepcionada pela Opinião Jurídica emitida pela CBF, conforme pode ser verificado na última pergunta do item 20 do **DOC. 01** em anexo.

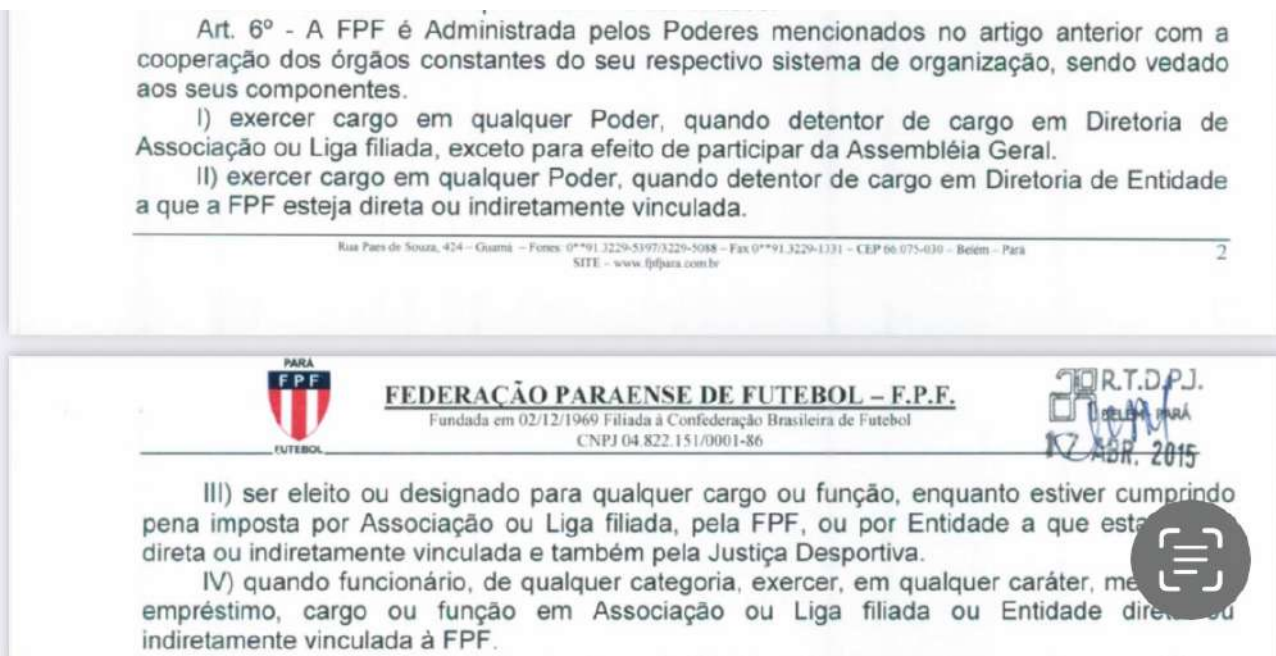
2.14. Como a posse do Presidente Ricardo Gluck Paul na CBF ocorreu em 25/05/2025 o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 151 do Estatuto da CBF encerrará em 21/11/2025, o que torna o pleito do peticionário prematuro.

2.15. De toda sorte, seja pela interpretação equivocada da segunda parte do *caput* do art. 151 do Estatuto da CBF, seja pela inocorrência do prazo do parágrafo único do mesmo dispositivo, **NÃO RESIDE RAZÃO NO PLEITO DO PETICIONÁRIO.**

3. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DO ESTATUTO DA FPF.

3.1. O peticionário continua sua aventura jurídica alegado que também o Estatuto da FPF veda que o Presidente da Federação ocupe o cargo de Vice-Presidente da CBF, porém, mais uma vez tal argumentação demonstra sua incapacidade de interpretar de forma sistemática o referido *códex* ou, de forma deliberada e em ostensiva má-fé, procura criar uma narrativa sabidamente falsa.

3.2. Dispõe o Estatuto da FPF:



3.3. O peticionário alega que o inciso II do art. 6º impõe que o Presidente da FPF renuncie por exercer o cargo de Vice-Presidente da

91 32294877

fpfpara.com.br

R. Paes de Souza, 424

CBF, contudo, não se ateve ou não quis se ater, que a referida vedação é para CARGO "...**em Diretoria** de Entidade a que a FPF esteja direta ou indiretamente vinculada."

3.4. O cargo de Vice-Presidente da CBF que é, no caso em análise, a "Entidade a que a FPF" está "direta ou indiretamente vinculada.", é cargo de Diretoria? A resposta esta nos artigos 25 e 56 do estatuto da CBF que estabelece os poderes da entidade (art. 25) e onde a Vice-Presidência esta inserida (art. 56), senão vejamos:

(a)

26 de 78

Art. 25 – São Poderes da CBF:

I – Assembleia Geral (administrativa e eleitoral);

II – Conselho Fiscal;

III – Presidência;

IV – Conselho de Administração;

IV – Secretaria Geral;

V – Diretoria Executiva de Gestão;

VI – Diretoria.

(b)

**Seção V
Da Presidência**

Art. 58 – A Presidência, órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação e direção superior da CBF, será composta pelo Presidente e os 8 (oito) Vice-Presidentes eleitos pela Assembleia Geral Eleitoral.

3.5. Da simples leitura do art. 25, acima reproduzido, se percebe que a Diretoria e a Presidência SÃO PODERES DISTINTOS, o primeiro previsto no inciso VI e o segundo no inciso III, sendo que a vice-Presidência esta inserida no poder "Presidência", conforme disposto no art. 58 do Estatuto da CBF.

3.6. Logo, NÃO SENDO A VICE-PRESIDÊNCIA UM CARGO DE DIRETORIA, **incabível a vedação suscitada pelo peticionário.**

3.7. É pertinente lembrar, por fim, que o ex-Presidente da FPF. Sr. Antônio Carlos Nunes, entre 2015 e 2017 acumulou o cargo de Presidente

91 32294877

fpfpara.com.br

R. Paes da Souza, 424



da FPF com o de Vice-Presidência da CBF, o que demonstrar e ratifica a posição externada no item 13 da Opinião Jurídica da CBF, ou seja, que tal acúmulo é prática sedimentada na entidade.

4. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DA LEI PELÉ E DA ART. 208 DA LEI GERAL DO ESPORTE.

4.1. O peticionante, ainda, invoca dispositivos das Leis de regência do esporte brasileiro, as quais dispõem:

(a) LEI PELÉ

“Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.” (destacamos)

(b) LEI GERAL DO ESPORTE

“Art. 208. É vedado aos administradores e aos membros de conselho fiscal de organização que se dedica à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administra ou regula as modalidades praticadas por aquela organização.” (destacamos)

4.2. Como se sabe, a Lei nº 14.597/2023, denominada Lei Geral do Esporte, surgiu com a proposta de condensar a legislação desportiva em um só texto, substituindo em especial a Lei nº 9.615.98, denominada Lei Pelé.

4.3. Ocorre que, quando da promulgação presidencial, o art. 217, que revogava a Lei Pelé foi vetado, o que resultou numa anomalia legislativa, pois o país passou a ter duas Leis de regência no esporte.

4.4. No tema em questão, há uma convergência de conceitos, apresentando apenas uma pequena modificação na nomenclatura, enquanto a Lei Pelé utiliza o termo “entidade de prática desportiva”, a Lei Geral do Esporte modificou para “organização que se dedica a prática desportiva”. Da mesma forma, enquanto a primeira utiliza o termo “entidade de administração do desporto”, a Lei Geral do Esporte utiliza “organização esportiva que administra ou regula as modalidades praticadas por aquela organização”, porém, dentro de cada legislação se referem ao mesmo tipo de entidade que, por óbvio, são distintas.

4.5. A nomenclatura utilizada pela Lei Pelé é autoexplicativa, já que, para o debate ora travado, “entidade de prática desportiva” são os clubes

de futebol filiados à FPF, ao passo que “entidade de administração do desporto” é a própria FPF (entidade de administração do desporto regional) ou a CBF (entidade de administração do desporto nacional), o que deixa claro que A VEDAÇÃO DO ART. 90 DA LEI PELÉ É PARA DIRIGENTES DE CLUBE EM RELAÇÃO A CARGOS NA SUA FEDERAÇÃO.

4.6. A análise sistemática do texto legal bastaria para evitar essa “confusão” pelo peticionário, pois o art. 13 da Lei Pelé, ao tratar do Sistema Nacional do Desporto, elenca as entidades que formam aquele ecossistema, senão vejamos:

“Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII – o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e

VIII – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).”

4.7. Perceba que o dispositivo não deixa dúvidas, pois prevê **“as entidades nacionais de administração do desporto”**, no caso do futebol, a CBF; as **“entidades regionais de administração do desporto”**, no caso do futebol, as FEDERAÇÕES e **“as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos**



anteriores", no caso do futebol, OS CLUBES FILIADOS À UMA FEDERAÇÃO E À CBF.

4.8. Outro exemplo que põe por terra a duvidosa interpretação do peticionário esta no §1º do art. 16 da Lei Pelé, ao dispor que ***"As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva."*** Deixando mais claro, a partir da substituição dos termos o texto legal corresponde a: "A CBF PODERÁ FILIAR, NOS TERMOS DO SEU ESTATUTO, FEDERAÇÕES E CLUBES", **que é justamente o que se vê hoje na sistemática associativa do futebol brasileiro.**

4.9. Já no bojo da Lei Geral do Esporte o exemplo definitivo que ***"organização que se dedica à prática esportiva"*** se refere a clubes, esta estampado no seu art. 83 que dispõe:

"Considera-se direcionada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros." (destacamos)

4.10. Ora, quem mantém atletas profissionais em seus quadros, clubes ou Federações? Clubes, é claro.

4.11. Quanto ao tema, o parecer do Escritório "TRENGROUSE • GONÇALVES", acima já citado, caminha no mesmo sentido:



Realizado esse trabalho de análise da legislação vigente, encontramos apenas a vedação prevista no artigo 90 da Lei, vedação essa ratificada no artigo 208 da Lei Geral do Esporte.

Como se sabe, os artigos acima citados vedam expressamente a seguinte situação envolvendo acúmulo de cargo ou função em entidades desportivas:

Lei Pelé:

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto. (grifou-se)

Lei Geral do Esporte:

Art. 208. É vedado aos administradores e aos membros de conselho fiscal de organização que se dedica à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administra ou regula as modalidades praticadas por aquela organização.

Com isso, nos exatos e claros termos dos artigos acima citados ninguém que ocupe cargo ou função em um Clube pode acumular cargo ou função em entidade de administração do desporto. Essa é a única vedação identificada na legislação vigente envolvendo o acúmulo de cargo ou função em entidades esportivas.

Portanto, não se verifica na legislação vigente qualquer vedação para que pessoas que ocupem cargo ou função em uma entidade estadual de administração do desporto também exerça cargo ou função em entidade nacional de administração do desporto.

91 32294877

fpfpara.com.br

R. Paes de Souza, 424



4.12. Por fim, em relação a entidade de administração do desporto, pertinente o conceito trazido por Fernando Monfardini, no livro "Compliance no futebol" (2023, p.34):

"A entidade de administração do desporto atua como autoridade normativa e organizacional da modalidade. No Brasil, isso inclui desde a CBF até federações estaduais, com competência regulada pela Lei Pelé."

4.13. E para que não reste dúvidas que a FPF é uma, segundo a Lei Pelé **"entidade de administração do desporto"** ou, segundo a Lei Geral do Esporte **"organização esportiva que administra ou regula as modalidades praticadas por aquela organização"**, basta que se leia o que dispõe o Estatuto da entidade:

"Art. 4º - Compete a FPF, dentre outras atribuições:

1) administrar e dirigir o futebol no Estado do Pará, incentivando a sua difusão e aperfeiçoamento.

..." (destacamos)

4.14. A prerrogativa de administrar e gerir o futebol no Estado do Pará foi devidamente reconhecido pela CBF quando da comunicação da homologação da atual gestão:



Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2022.

Ofício nº 3945/2022

Ao Senhor
Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul
Presidente da
Federação Paraense de Futebol
Via e-mail

Ref.: Termo de Homologação - Federação Paraense de Futebol

Prezado Presidente Ricardo Augusto,

Sirvo-me do presente para informar que nesta data, dia 11 de agosto de 2022, foi emitido o Termo de Homologação dos documentos sociais enviados pela Federação Paraense de Futebol em consonância com o Estatuto da CBF e tendo por objetivo a promoção da integridade, transparência, boa governança e as melhores práticas de gestão administrativa da CBF.

Aproveito a oportunidade para ratificar, com satisfação, que a Federação Paraense de Futebol, devidamente filiada, é a única entidade regional do desporto reconhecida pela CBF para gerir e supervisionar o futebol em todo o Estado do Pará.

4.15. Assim, repisa-se, a vedação invocada pelo peticionário é aplicada ao acúmulo de cargos de dirigentes de clubes em Federações, não havendo

91 32294877



fpfpara.com.br



R. Paes de Souza, 424



nada, seja na Lei Pelé ou na Lei Geral do Esporte que ampare sua pretensão que, como facilmente se percebe, foi baseado em conceitos extraídos do Google, sem a menor preocupação em verificar a informação.

DA CONCLUSÃO

5. Por todo o exposto, entendemos que a petição apresentada pelo Sr. Reginaldo da Silva Souza, um dos Vice-Presidentes da FPF, não possui substância jurídica e/ou fática necessário para alcanças seu objetivo, forte na incompetência da FPF para dirimir questão fundamentada no Estatuto da CBF; na interpretação equivocada dos dispositivos estatutários invocados (art. 151 do Estatuto da CBF e art. 6º do Estatuto da FPF) e na interpretação equivocada dos dispositivos legais invocados (art. 90 da Lei Pelé e art. 208 da Lei Geral do Esporte).

É o parecer, SMJ.

Belém, 04 de agosto de 2025.

Manoel **André Cavalcante** de Souza

OAB/PA nº 10.680

ASSESSOR JURÍDICO DA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

